



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 – 2024

PROJETO DE LEI Nº 2374/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2295-2018, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo 2º, do artigo 72, da Lei nº 2295-2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Carandaí, ficando renumerado os parágrafos subsequentes deste artigo.

Art. 2º. Fica revogado o artigo 75 da Lei nº 2295-2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Carandaí, em todo o seu teor, ficando renumerado os artigos subsequentes deste diploma legal.

Art. 3º. Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2295-2018.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 05 de abril de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 – 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL **PROJETO DE LEI Nº 2374-2023 E PROJETO DE LEI Nº 2375-2023**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Com o novo ordenamento jurídico das licitações e contratos, embora a sua entrada em vigor esteja prorrogada, tal ato não nos impede de tomar as providências para ela já possa ser utilizada pela Municipalidade, uma vez que o nosso setor de compras e licitações já se encontra apto para as novas regras.

Dessa forma, uma de nossas iniciativas é extinguir a Comissão Permanente de Licitação, que está prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Municipalidade.

Assim, estamos propondo a revogação naquele instituto, do § 2º, do art. 72 e do artigo 75, bem como no Projeto de Lei nº 2375-2023, uma nova redação do artigo 26 da Lei nº 2350-2020, que também trata desse assunto.

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação está prevista no art. 6º, XVI c/c caput do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, que diz:

“Art. 6º

...

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.”

Como já pretendemos nos embasar na nova legislação, que prevê a utilização de uma equipe de apoio, que será composta por 02 (dois) servidores e dará suporte tanto ao Pregoeiro, como ao Agente de Contratação, não justifica manter em nossa legislação tal comissão.

Estas são as considerações acerca dos projetos de lei apresentados, esperando que ao final de sua análise e tramitação, tenha a acolhida necessária por parte dos Nobres Edis.

Certos de contar com a sensibilidade e comprometimento dos Nobres Edis, apresentamos nossos cumprimentos.

Washington Luis Gravina Teixeira

Prefeito Municipal